

Convénio de ordem prática

entre a Eurojust e o Ministério da Administração Interna, em nome das autoridades competentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que aplica

o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

Convénio de ordem prática entre a Eurojust e o Ministério da Administração Interna, em nome das autoridades competentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que aplica o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

O Ministério da Administração Interna, em nome das autoridades competentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designado «Reino Unido»),

e

A Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (a seguir designada «Eurojust»), conjuntamente designados «Partes»,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o seu artigo 594.º,

Tendo em conta o Regulamento Interno da Eurojust com a redação que lhe foi dada, aprovado pelo Conselho através da Decisão de Execução (UE) 2019/2250, de 19 de dezembro de 2019, e da Decisão de Execução (UE) 2020/1114, de 23 de julho de 2020, e adotado pelo Colégio em 20 de dezembro de 2019 e 24 de julho de 2020, respetivamente (a seguir designado «Regulamento Interno da Eurojust»), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5, alínea b),

Tendo em conta as regras processuais aplicáveis ao tratamento e proteção de dados pessoais na Eurojust, aprovadas pelo Conselho através da Decisão de Execução (UE) 2019/2250, de 19 de dezembro de 2019, e adotadas pelo Colégio em 20 de dezembro de 2019,

Registando que qualquer transferência de dados pessoais da Eurojust para as autoridades competentes do Reino Unido no âmbito do presente Convénio só pode ser efetuada em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1727 e que qualquer transferência de dados pessoais das autoridades competentes do Reino Unido para a Eurojust no âmbito do presente Convénio só pode ser efetuada em conformidade com as regras de proteção de dados aplicáveis às transferências internacionais do Reino Unido,

ACORDARAM no seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Finalidade

O presente convénio de ordem prática (a seguir designado «Convénio») visa aplicar as disposições pertinentes no Acordo no que diz respeito à cooperação com a Eurojust, nomeadamente a parte três, título VI, do Acordo.

Artigo 2.º

Autoridades competentes para a aplicação e revisão conjunta do Convénio

A aplicação do presente Convénio e a revisão conjunta a que se refere o artigo 19.º do presente Convénio devem ser realizadas sob a supervisão direta dos seguintes elementos:

- (a) Em nome das autoridades competentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, do Ministério da Administração Interna;
- (b) Em nome da Eurojust, de um membro nacional designado pelo Colégio.

CAPÍTULO II

FORMAS DE COOPERAÇÃO

Artigo 3.º

Procurador de Ligação para a Eurojust

1. O Reino Unido destacará um Procurador de Ligação para a Eurojust, que pode ser coadjuvado no máximo por cinco pessoas, incluindo assistentes e outro pessoal de apoio.
2. Sem ultrapassar o número total de cinco pessoas, o número de assistentes e outro pessoal de apoio pode ser alterado por acordo entre as Partes através de troca de cartas. O Procurador de Ligação, os seus assistentes e o pessoal de apoio não estão sujeitos a qualquer relação contratual com a Eurojust.
3. O Procurador de Ligação deve contribuir para reforçar a cooperação entre as autoridades competentes do Reino Unido e dos Estados-Membros da União Europeia, incluindo através da garantia de coordenação adequada de investigações e ações penais que digam respeito ao Reino Unido e sejam apoiadas pela Eurojust.
4. O Reino Unido deve informar por escrito a Eurojust sobre a nomeação do Procurador de Ligação, dos seus assistentes e do pessoal de apoio. A notificação deve incluir, entre outros, informações sobre a duração das nomeações, a indicação de que assistentes podem substituir o Procurador de Ligação, as competências conferidas em conformidade com o artigo 585.º, n.º 4, do Acordo, bem como os respetivos domínios de especialização. Quaisquer alterações devem ser imediatamente comunicadas à Eurojust.
5. O Procurador de Ligação, os seus assistentes e o pessoal de apoio devem cumprir as regras e regulamentações da Eurojust.
6. Para efeitos do disposto no artigo 585.º, n.º 8, do Acordo, por «documentos de trabalho» entende-se todos os registos, correspondência, documentos, manuscritos, dados em suporte

informático ou outro, fotografias, filmes, registos vídeo e áudio pertencentes ao Procurador de Ligação, aos seus assistentes e ao pessoal de apoio.

Artigo 4.º

Magistrado de Ligação da Eurojust

Em conformidade com o artigo 586.º do Acordo, a Eurojust pode destacar um Magistrado de Ligação para o Reino Unido. Caso a Eurojust assim o decida, os direitos e obrigações do Magistrado de Ligação, bem como os custos correspondentes, devem ser estabelecidos por um convénio de ordem prática distinto.

Artigo 5.º

Pontos de contacto

1. Os pontos de contacto notificados pelo Reino Unido nos termos do artigo 690.º, n.º 6, alíneas e) e f), do Acordo devem facilitar, apenas na ausência do Procurador de Ligação ou dos seus assistentes, o intercâmbio de informações com os membros nacionais e garantir que as informações são prontamente partilhadas com as autoridades competentes relevantes do Reino Unido.
2. Os pontos de contacto podem ser igualmente utilizados para transmitir informações estratégicas de interesse comum para a Eurojust e o Reino Unido, no sentido de alcançarem os seus objetivos e coordenarem as respetivas atividades de modo mais efetivo. Em particular, as Partes devem informar-se mutuamente, com regularidade, das atividades e iniciativas que possam ser relevantes para a outra Parte.
3. A Eurojust deve ser informada pelo Reino Unido, através do modelo específico da Eurojust, da notificação dos pontos de contacto nos termos do Acordo, bem como de qualquer alteração da notificação em causa.

Artigo 6.º

Escritórios e outras instalações

1. A Eurojust deve envidar esforços para providenciar instalações adequadas ao Procurador de Ligação, aos seus assistentes e ao pessoal de apoio, dentro dos limites da infraestrutura e em função da disponibilidade de recursos.
2. As instalações em causa devem incluir um escritório para o Procurador de Ligação. Os escritórios destinados aos seus assistentes e ao pessoal de apoio devem ser disponibilizados na medida do possível.
3. As instalações a que se refere o n.º 1 do presente artigo podem incluir igualmente serviços como os seguintes:
 - a. Computador, computador portátil e telemóvel;
 - b. Conta de correio eletrónico da Eurojust;
 - c. Cartões de visita da Eurojust;
 - d. Utilização de salas de reunião e instalações para videoconferência;
 - e. Acesso à intranet e extranet da Eurojust, conforme necessário;
 - f. Acesso à Interface de Gestão de Conhecimento («Knowledge Management Interface»);

- g. Acesso à Biblioteca;
 - h. Acesso e utilização do pedido de Formulário de Informação do Processo («Case Information Form»);
 - i. Acesso e utilização do Sistema de Gestão de Documentos (DMS, «Document Management System»), a fim de criar e armazenar os seus próprios documentos, bem como visualizar e tratar documentos aos quais foi autorizado o acesso.
4. A Eurojust pode solicitar o reembolso da totalidade ou de parte das despesas incorridas no fornecimento das referidas instalações. Caso seja efetuado tal pedido, as Partes devem consultar-se para determinar e acordar o montante a pagar. Caso as Partes não cheguem a acordo, é aplicável o artigo 20.º do presente Convénio.
 5. A Eurojust pode, mediante pedido e na medida do possível, facilitar a estadia e integração nos Países Baixos do Procurador de Ligação, dos seus assistentes e do pessoal de apoio.

Artigo 7.º

Participação nas reuniões plenárias do Colégio

1. O Procurador de Ligação e/ou os seus assistentes podem, mediante convite do Presidente, assistir a reuniões do Colégio na qualidade de observadores, sem direito a voto. Nomeadamente, o Procurador de Ligação e/ou os seus assistentes podem assistir ao seguinte:
 - (a) Consulta operacional para debater questões operacionais, em consonância com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Decisão do Colégio 2017-24 relativa às disposições práticas para Procuradores de Ligação destacados de Estados terceiros para a Eurojust, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Colégio 2021-07, de 14 de setembro de 2021;
 - (b) Outras partes de reuniões do Colégio em que é necessária uma troca de pontos de vista ou de conhecimentos.
2. O Procurador de Ligação e os seus assistentes podem ser consultados pelo Presidente sobre questões relacionadas com os trabalhos do Colégio, sempre que tal afete diretamente o respetivo destacamento para a Eurojust.
3. O Procurador de Ligação e os seus assistentes devem ter à sua disposição a ordem de trabalhos das reuniões do Colégio e os documentos relevantes das reuniões ou da parte das reuniões que foram convidados a assistir.

Artigo 8.º

Participação e organização de reuniões operacionais e centros de coordenação

1. O Procurador de Ligação e os seus assistentes podem participar nas reuniões operacionais e centros de coordenação da Eurojust que incluam o Reino Unido, mediante convite do ou dos membros nacionais que organizam a reunião ou o centro e com a aprovação dos restantes membros nacionais envolvidos no processo.
2. O Procurador de Ligação e os seus assistentes podem solicitar que um ou mais membros nacionais envolvidos num processo participem e/ou organizem reuniões operacionais ou centros de coordenação.
3. Em função da disponibilidade de recursos e mediante pedido, a Eurojust pode oferecer ao Procurador de Ligação e aos seus assistentes um apoio substancial para a sua participação em reuniões operacionais e centros de coordenação. Este apoio pode incluir a preparação de conclusões jurídicas e/ou analíticas, pareceres, aconselhamento e recomendações em matéria

operacional; a facilitação do intercâmbio de informações operacionais com outras agências; e/ou a facilitação da comunicação externa.

Artigo 9.º

Participação em atividades de grupos de trabalho do Colégio

1. O Procurador de Ligação e os seus assistentes podem, com base nos respetivos domínios de especialização e sujeitos ao convite do presidente de um grupo de trabalho, ser associados aos trabalhos dos grupos de trabalho do Colégio, conforme estabelecido no Regulamento Interno da Eurojust.
2. O Procurador de Ligação e os seus assistentes não terão direitos de voto no âmbito dos grupos de trabalho.
3. O Procurador de Ligação e os seus assistentes devem ter à sua disposição documentos relacionados com as atividades dos grupos de trabalho aos quais estão associados.

Artigo 10.º

Participação em reuniões estratégicas, formações, projetos e atividades de sensibilização

1. Mediante convite do Presidente da Eurojust, o Procurador de Ligação e os seus assistentes podem participar em reuniões estratégicas.
2. Mediante convite do Presidente da Eurojust, o Procurador de Ligação e os seus assistentes podem participar em formações do pessoal, em conformidade com as regras internas da Eurojust.
3. Mediante convite do Presidente da Eurojust, o Procurador de Ligação e os seus assistentes podem ser associados a projetos e atividades de sensibilização organizados, executados e apoiados pela Eurojust. A Eurojust pode reembolsar, em função da disponibilidade de recursos, as despesas de deslocações em serviço decorrentes da participação do Procurador de Ligação ou dos seus assistentes, sempre que os mesmos atuem no interesse da Eurojust.

CAPÍTULO III

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 11.º

Disposições gerais

1. Qualquer intercâmbio e posterior tratamento de dados pessoais devem ser efetuados em conformidade com e tendo por base os respetivos regimes jurídicos das Partes, bem como a parte três, título VI, e o artigo 525.º do Acordo.
2. A Eurojust e as autoridades competentes do Reino Unido devem manter um registo da transmissão e receção dos dados comunicados ao abrigo do presente Convénio de ordem prática, incluindo os motivos da transmissão.

Artigo 12.º

Transmissão de categorias especiais de dados pessoais

1. As categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 525.º, n.º 2, alínea b), do Acordo apenas podem ser facultadas se forem estritamente necessárias e proporcionadas para fins estabelecidos em conformidade com o artigo 580.º e o artigo 589.º do Acordo.
2. A Eurojust e as autoridades competentes do Reino Unido devem estabelecer garantias adequadas, especialmente medidas de segurança técnicas e organizativas apropriadas, conforme o disposto no artigo 525.º, n.º 2, alínea c), do Acordo, com vista a respeitar a sensibilidade especial das categorias de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do presente artigo e assegurar que nenhuma pessoa singular seja discriminada com base nesses dados pessoais.

Artigo 13.º

Direitos dos titulares de dados

1. A Eurojust e as autoridades competentes do Reino Unido devem consultar-se antes de tomar qualquer decisão relativamente ao pedido de uma pessoa singular de acesso, retificação, limitação ou apagamento de dados pessoais que tenham sido tratados no âmbito do presente Convénio, a fim de garantir que quaisquer motivos para a aplicação das restrições em conformidade com o artigo 525.º, n.º 2, alínea d), do Acordo – apresentados pela outra Parte ou, se for caso disso, pelas autoridades nacionais que transmitiram inicialmente os dados pessoais – são devidamente considerados.
2. A consulta em causa deve ser efetuada através do Procurador de Ligação.

Artigo 14.º

Prazos para a conservação de dados pessoais

A Eurojust e as autoridades competentes do Reino Unido devem conservar os dados pessoais por um período não superior a qualquer prazo especificado pela autoridade competente que procedeu à transferência, em conformidade com o artigo 589.º, n.º 3, do Acordo, ou ao necessário para alcançar os fins para os quais os dados foram recolhidos ou posteriormente tratados, em conformidade com o artigo 580.º e o artigo 589.º, n.º 2, do Acordo. Essa necessidade deve ser verificada constantemente em conformidade com os regimes jurídicos das Partes.

Artigo 15.º

Segurança dos dados

1. A Eurojust e as autoridades competentes do Reino Unido devem garantir que são utilizadas as medidas técnicas e organizativas necessárias em conformidade com o artigo 525.º, n.º 2, alínea c), do Acordo, com vista a proteger os dados pessoais recebidos ao abrigo do presente Convénio de ordem prática contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, divulgação, alteração ou acesso não autorizado ou qualquer forma de tratamento não autorizada. A Eurojust e as autoridades competentes do Reino Unido devem garantir, em particular, que apenas as pessoas autorizadas a aceder aos dados pessoais podem ter acesso a tais dados.
2. A Eurojust e as autoridades competentes do Reino Unido devem informar-se mutuamente de quaisquer incidentes de segurança – e, nomeadamente, das violações de dados a que se refere o artigo 525.º, n.º 2, alínea e), do Acordo – que estejam relacionados com o intercâmbio de

dados no âmbito do presente Convénio de ordem prática. A comunicação em causa deve ser efetuada através do Procurador de Ligação.

Artigo 16.º

Intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas

Conforme referido nos artigos 593.º e 777.º do Acordo, os procedimentos de segurança para o tratamento e a proteção de informações classificadas entre a Eurojust e as autoridades competentes do Reino Unido, bem como as instruções de tratamento destinadas a assegurar a proteção das informações sensíveis não classificadas trocadas entre as mesmas, devem ser estabelecidos entre as Partes num convénio de ordem prática distinto.

Artigo 17.º

Confidencialidade

1. O Procurador de Ligação, os seus assistentes e o pessoal de apoio estão obrigados a manter a confidencialidade das informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
2. A obrigação de confidencialidade deve manter-se após a cessação de funções, do contrato de trabalho ou das atividades das pessoas a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
3. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as informações recebidas ou trocadas pela Eurojust ou através desta, salvo se já tiverem sido tornadas públicas ou se forem acessíveis ao público de forma legal.
4. Caso a autoridade do Estado-Membro que transmite informações à Eurojust imponha, em aplicação do direito nacional, condições à autoridade recetora relativamente à utilização dessas informações, as autoridades competentes do Reino Unido que recebem as informações ficam vinculadas a tais condições.
5. A obrigação de confidencialidade imposta pelo artigo 72.º do Regulamento da Eurojust aplica-se às pessoas e organismos enunciados no referido artigo no que diz respeito a quaisquer informações facultadas pelas autoridades competentes do Reino Unido nos termos do Acordo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Responsabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 592.º do Acordo:

- (a) o Reino Unido é responsável e deve indemnizar a Eurojust por quaisquer danos e custos associados incorridos pela Eurojust em resultado de qualquer ato ou omissão intencional ou negligente por parte do Procurador de Ligação, dos seus assistentes e do pessoal de apoio no exercício das suas competências;
- (b) a Eurojust é responsável e deve indemnizar o Reino Unido por quaisquer danos e custos associados incorridos pelo Reino Unido em resultado de qualquer ato ou omissão

intencional ou negligente por parte da Eurojust, dos funcionários da Eurojust, de um membro nacional, de um adjunto ou de um assistente no exercício das suas competências.

Artigo 19.º

Acompanhamento da aplicação

1. Para efeitos de acompanhamento da aplicação do presente Convénio, as Partes devem realizar, de dois em dois anos, uma revisão conjunta da sua aplicação.
2. Sem prejuízo da parte três, título XIII, do Acordo, quaisquer eventuais questões identificadas pelas Partes durante a aplicação do presente Convénio devem ser abordadas conjuntamente pelas Partes em conformidade com o artigo 20.º do presente Convénio.
3. A fim de aprofundar a cooperação e facilitar o acompanhamento da aplicação do presente Convénio, devem ser efetuados intercâmbios regulares, incluindo através de reuniões de alto nível entre as Partes.

Artigo 20.º

Resolução de litígios

1. Sem prejuízo da parte três, título XIII, do Acordo, as Partes devem reunir-se prontamente a pedido de qualquer uma delas para resolverem amigavelmente quaisquer litígios respeitantes à interpretação ou aplicação do presente Convénio que sejam suscetíveis de afetar a sua relação de cooperação.
2. Se não for possível resolver um litígio por meio de consulta em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, qualquer uma das Partes pode solicitar a abertura de negociações com vista à alteração do presente Convénio nos termos do seu artigo 21.º.

Artigo 21.º

Alterações

1. O presente Convénio de ordem prática pode ser alterado por escrito, em qualquer momento, por comum acordo entre as Partes.
2. As alterações entram em vigor no dia seguinte à data em que ambas as Partes tenham notificado reciprocamente o cumprimento dos seus requisitos internos.

Artigo 22.º

Suspensão e denúncia

1. Caso o Reino Unido e a União deixem de estar vinculados ao Acordo nos termos dos artigos 692.º ou 779.º do Acordo, o presente Convénio de ordem prática é denunciado na mesma data em que o Acordo deixa de ser aplicável.
2. Caso a parte três ou o título VI do Acordo deixem de ser aplicáveis nos termos dos artigos 693.º ou 700.º do Acordo, o presente Convénio de ordem prática é suspenso na mesma data e durante o mesmo período em que as disposições em causa do Acordo deixam de ser aplicáveis.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os efeitos jurídicos das medidas adotadas durante o período de aplicação do presente Convénio de ordem prática mantêm a sua validade e não devem ser contestados pelas Partes após o Convénio de ordem prática ser denunciado.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

O presente Convénio entra em vigor no primeiro dia seguinte à data da última assinatura.

Feito em dois exemplares em língua inglesa.

Por

Feito em Londres
em

Pela Eurojust

Presidente

Feito em Haia
em